

Projeto de Lei nº
3.945/89



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.941-A, DE 1989

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.941-A/89 e dos de nºs 1.014 e 1.227, de 1988, 1.554, 1.656, 2.125, 2.337, 2.466, 2.943, 3.275, 3.403, 3.474, 3.497, 3.978, 3.989, 4.147, 4.223 e 4.504, de 1989, e 4.690, 5.401 e 5.605, de 1990, apensados, nos termos do parecer do relator, deixando de apreciar o substitutivo oferecido por envolver matéria de mérito de outra Comissão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Theodoro Mendes - Presidente, José Dutra - Vice-Presidente, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, Leopoldo Souza, Evaldo Gonçalves, Horácio Ferraz, Jairo Carneiro, José Thomaz Nonô, José Guedes, Gonzaga Patriota, Antônio Câmara, José Genoíno, Michel Temer, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Renato Vianna, Messias Góis, Ney Lopes, Moema São Thiago, Plínio Martins, Sigmaringa Seixas, Gerson Peres, Marcos Formiga, Tarso Genro, José Maria Eymael, Antônio de Jesus, Fernando Velasco, Genebaldo Correia, Aloysio Chaves, Francisco Benjamim, Egídio Ferreira Lima, Adylson Motta, Jorge Arbage, Fernando Santana, Jovani Masini, Raimundo Bezerra, Samir Achôa, Gilberto Carvalho, Jesualdo Cavalcanti, Rosário Congro Neto e Jorge Hage.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 1990

Deputado THEODORO MENDES

Presidente

Deputado JOVANI MASINI

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



PROJETO DE LEI Nº 3.941-D, DE 1989

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU o Projeto de Lei nº 3.941/89 e REJEITOU os Projetos de Lei nºs 1.014/88 (1.227/88, 1.554/89, 1.656/89, 2.125/89, 2.337/89, 2.466/89, 2.943/89, 3.275/89, 3.403/89, 3.474/89, 3.497/89, 3.978/89, 3.989/89 e 4.147/89), 4.223/89, 4.504/89, 4.690/90, 5.401/90, 5.605/90, 5.730/90, 6.049/90, 58/91, 754/91, 794/91, 2.094/91, 2690/92 e 3.796/93, apensados, e o Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, contra os votos dos Deputados João Fassarella, Luiz Mainardi e José Machado, e, em separado, do Deputado Aldo Rebelo, primitivo Relator, nos termos do Parecer Vencedor do Deputado Júlio Redecker.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pauderney Avelino - Presidente, Aldo Rebelo, Antônio do Valle, Betinho Rosado, Cunha Lima, Dilso Sperafico, Enivaldo Ribeiro, Francisco Horta, João Fassarella, Júlio Redecker, Laprovita Vieira, Luiz Mainardi, Nair Xavier Lobo, Nelson Otoch, Paulo Ritzel, Ricardo Heráclio, Roberto Fontes, Rubem Medina e Severino Cavalcanti, titulares; Jaime Martins, João Pizzolatti, João Ribeiro, José Machado e Luis Roberto Ponte, suplentes.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 1995

Deputado PAUDERNEY AVELINO

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.941-E, de 1989 (Do Senado Federal) (PLS nº 89/89)

Dispõe sobre o aviso prévio e dá outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54); de Trabalho, Administração e Serviço Público; e de Economia, Indústria e Comércio (Audiência) - Art. 24,II).

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Projetos Apensados: 1.014/88 (1.227/88, 1.554/89, 1.656/89, 2.125/89, 2.337/89, 2.466/89, 2.943/89, 3.275/89, 3.403/89, 3.474/89, 3.497/89, 3.978/89, 3.989/89 e 4.147/89), 4.223/89, 4.504/89, 4.690/90, 5.401/90, 5.605/90, 5.730/90, 6.049/90, 58/91, 754/91, 794/91, 2.094/91, 2.690/92 e 3.796/93
- III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - substitutivo oferecido pelo Relator
 - adendo do Relator ao seu parecer
 - parecer da Comissão
- IV - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - termo de recebimento de emendas
 - 1º parecer do Relator
 - 1º substitutivo oferecido pelo Relator
 - voto em separado
 - 2º parecer do Relator
 - 2º substitutivo oferecido pelo Relator
 - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
 - parecer reformulado
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão (texto final)
 - voto em separado
- V - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer vencedor
 - parecer da Comissão
 - voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.941-B/89

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 11/03/94, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de março de 1994


ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAÚJO

Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.941-D/89

Nos termos do art. 24, § 1º, combinado com o art. 166, e do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a reabertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 06/03/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 14 de março de 1995

Anamélia R. C. de Araújo
ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAÚJO
Secretária

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.



PL nº 3.941/89 (do Senado Federal).

(Dispõe sobre o aviso prévio e dá outras providências.)

Relator: Deputado Aldo Rebelo.

PARECER VENCEDOR

VOTO EM SEPARADO DO DEP. JÚLIO REDECKER.

I - Relatório.

O PL nº 3.941, de 1989 (PLS nº 89/89 no Senado Federal) tem por objetivo a regulamentação do inciso XXI do artigo 7º da Constituição Federal, que assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros direitos, o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei.

Dispõe sobre a concessão de um acréscimo, ao mínimo de trinta dias, de três dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o limite máximo de sessenta, perfazendo um total de até noventa dias.

Submetido à apreciação da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição recebeu a priori parecer favorável, na forma de substitutivo, apresentado pelo relator naquele órgão técnico, Dep. Amaury Müller.

Em 24 de novembro de 1993, tendo em vista a apresentação de voto em separado por parte do Dep. Paulo Paim, o relator reformulou o seu parecer, rejeitando o PL 3.941/89 e manifestando-se pela aprovação, na forma de substitutivo, do PL 1.014/88 e demais apensados, tendo sido tal parecer aprovado por unanimidade naquela comissão.

Nesta Comissão de Economia, Indústria e Comércio, o nobre Deputado Aldo Rebelo oferece " voto FAVORÁVEL ao Projeto de Lei 3.941, de 1989 e aos demais apensados, *nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho*".

É preciso, pois, esclarecer que a CTASP aprovou o substitutivo oferecido ao PL 1.014/88 e demais apensados (1.227/88, 1.554/89, 1.656/89,



2.125/89, 2.337/89, 2.466/89, 2.943/89, 3.275/89, 3.403/89, 3.474/89, 3.497/89, 3.978/89, 3.989/89, 4.147/89, 4.223/89, 4.504/89, 4.690/90, 5.401/90, 5.605/90, 5.730/90, 6.049/90, 58/91, 754/91, 794/91, 2.094/91, 2.690/92 e 3.796/93), tendo se manifestado contrariamente ao PL 3.941/89.

II - Voto.

Não obstante acreditarmos nas boas intenções do Dep. Amaury Müller, o substitutivo que apresentou na Comissão do Trabalho ao PL 3.941/89 comete o absurdo de transformar o aviso-prévio em uma nova indenização compensatória, contrariando o entendimento dos maiores juristas do país, como é o caso do eminente DÉLIO MARANHÃO, que preconiza (Instituições de Direito do Trabalho, Volume I, 10ª edição, página 574) :

"É preciso não esquecer que aviso prévio nada tem que ver, juridicamente, com indenização. É apenas uma condição para o exercício do direito potestativo de rescisão unilateral, como decorrência da natureza receptícia da declaração da vontade em tal hipótese".

Vê-se, pois, que o aviso prévio é mera notificação, que possui a dupla finalidade de prevenir o desemprego abrupto e impedir a solução de continuidade na produção, devendo primordialmente ser cumprido no trabalho.

Ora, o substitutivo apresentado pelo relator previa a concessão de cinco meses do favor a quem contasse com apenas três anos e meio de serviço na empresa. Poder-se-ia considerar, portanto, a absurda situação de um empregado, após este breve período de trabalho, passar cinco meses trabalhando duas horas a menos por dia, ou um dia a menos na semana, ou ainda deixando de trabalhar uma semana a cada mês, para o desespero do empregador, que teria que arcar com tal obrigação, tendo ou não condições para isso.

Isso não bastasse, veio a emenda oferecida através de voto em separado de autoria do Dep. Paulo Paim e, simplesmente, suprimiu o dispositivo que determinava que o aviso prévio não poderia exceder 150 (cento e cinquenta) dias. Para que tal emenda fosse acatada, foi preciso que o relator reformulasse o seu parecer, manifestando-se contrariamente ao PL 3.941/89 e favoravelmente ao PL 1.014/88 e aos demais apensados.

Apesar de ter sido aprovada na Comissão do Trabalho, a referida emenda é impraticável. Suprimindo o já absurdo limite de 150 dias de aviso prévio, ela permitiria a ridícula situação de um trabalhador com vinte anos de serviço numa empresa, receber o aviso de que será demitido dali a dois anos. Ao empregador, restaria pagar o equivalente aos 720 dias de aviso prévio ou suportar o empregado demissionário por mais dois anos, trabalhando duas horas a menos por dia, um dia a menos por semana ou uma semana a menos por mês. Dois anos

trabalhando numa empresa com a natural insatisfação de quem sabe que será - ou está - demitido.



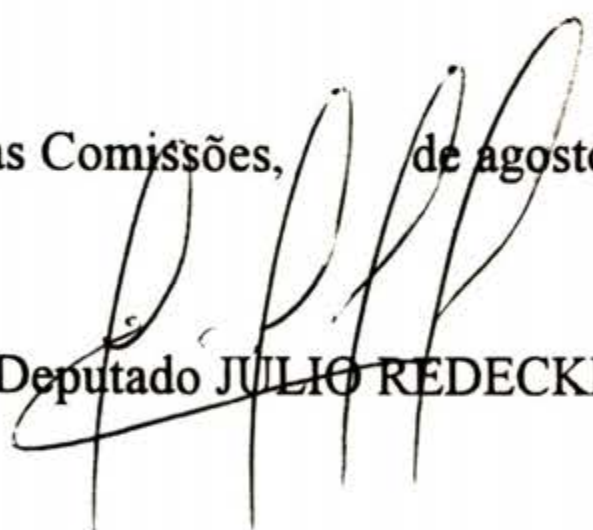
Além dessa disposição que, por si só, torna absolutamente inviável a aprovação do substitutivo, comete o mesmo outros equívocos, como o de integrar o valor das horas extraordinárias na base de cálculo da indenização pelo descumprimento do aviso-prévio por parte do empregador. Ora, a questão das horas extras nada tem a ver com a do aviso prévio, estando a proposição a confundir alhos com bugalhos.

É certo que a Carta Magna prevê "aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei" (art. 7º, XXI). Mas também é certo que qualquer proposição legislativa que vise estabelecer essa proporcionalidade deverá ser fruto de uma avaliação séria e precisa dos impactos causados pelas disposições constitucionais auto-aplicáveis sobre o emprego, produtividade e competitividade das empresas oneradas com os novos direitos trabalhistas.

Não resta dúvida, portanto, que das proposições em tela, a única razoável é a originária do Senado Federal, que concede acréscimo, ao mínimo de trinta dias, de três dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o limite máximo de sessenta, perfazendo um total de até noventa dias. Tal proposição, sem dúvida, apesar de onerosa, é a única suportável pelo empresariado nacional.

Em face do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do PL 3941/89 (PLS 89/89), na forma do texto originário do Senado Federal, e pela rejeição dos apensos e do substitutivo aprovados pela Comissão do Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala das Comissões, de agosto de 1995.


Deputado JULIO REDECKER.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

VOTO EM SEPARADO

PROJETO DE LEI Nº 3.941, DE 1989
(do Senado Federal)

Dispõe sobre o aviso prévio e dá outras providências.

RELATOR: Deputado ALDO REBELO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.941, de 1989, do Senado Federal (PLS 89, de 1989) dispõe sobre o aviso prévio e dá outras providências. Tem por objetivo a regulamentação do inciso XXI do artigo 7º da Constituição Federal, que assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros direitos:

"XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei."

Esse dispositivo representou uma inovação importante promovida pelos constituintes em relação à legislação atualmente em vigor, que estabelece um período fixo de trinta dias para a finalidade do aviso prévio, independentemente do tempo de serviço do empregado.

A instituição de um período mínimo de trinta dias para esse aviso permite a ampliação do prazo do aviso prévio na legislação regulamentadora desse inciso,

mm



segundo critérios a serem nela definidos. Com isso, tanto a proposição principal que estamos examinando como a maior parte das demais apensadas pretendem efetivar essa regulamentação segundo o critério da proporcionalidade, em favor do empregado com maior tempo de serviço.

O Projeto de Lei nº 3.941, de 1989, foi apresentado pelo senador Carlos Chiarelli e aprovado sem emendas pelo Senado Federal. Determina que o aviso prévio será concedido na proporção de trinta dias aos empregados que contem até um ano de serviço na mesma empresa. A esse prazo serão acrescidos três dias para cada ano a mais de serviço prestado, até o máximo de sessenta, perfazendo um total de até noventa dias.

Distribuído originalmente à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação e à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o Projeto vem a este órgão técnico, em audiência.

Encontram-se apensados a este vinte e oito Projetos de Lei, versando sobre a questão, o que demonstra a sensibilidade dos deputados para com essa questão, de extrema relevância para as relações de trabalho no país.

São os seguintes os Projetos de Lei anexados:

1. Projeto de Lei nº 1.014, de 1988, do deputado Paulo Paim. Este Projeto possibilita a transformação em pecúnia do prazo de aviso prévio que extrapole os trinta dias. Prevê ainda a redução da jornada de trabalho durante o período de aviso prévio, para quatro horas diárias.
2. Projeto de Lei nº 1.227, de 1988, do deputado Solon Borges dos Reis, que estabelece o aviso prévio de um mês por cada ano de trabalho.
3. Projeto de Lei nº 1.554, de 1989, do deputado Carlos Cardinal, que prevê aviso prévio para despedida motivada de um mês por ano de trabalho; em caso de despedida sem justa causa, ou arbitrária, pagamento em dobro, com base no valor do último salário.
4. Projeto de Lei nº 1.656, de 1989, do deputado Hélio Rosas, que prevê a proporção de um mês de aviso prévio para cada ano de serviço.
5. Projeto de Lei nº 2.125, de 1989, do deputado Adhemar de Barros Filho, que estabelece aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, transformado em pecúnia, sendo de dois salários para o tempo de um a cinco anos; de três salários para o tempo de cinco a dez anos; quatro salários, para o tempo de dez a vinte anos e de cinco salários para quem tenha mais de vinte anos de serviço.
6. Projeto de Lei nº 2.337, de 1989, do deputado Freire Júnior, que prevê aviso prévio para despedida motivada de um mês por ano de trabalho; em caso de despedida sem justa causa, ou arbitrária, pagamento em dobro, com base no valor do último salário.



7. Projeto de Lei nº 2.466, de 1989, do deputado Geovani Borges, de igual teor.
8. Projeto de Lei nº 2.943, de 1989, da deputada Myriam Portela, que prevê a concessão de aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, até o máximo de cento e cinquenta dias, prevendo também a redução proporcional da jornada de trabalho, durante o período de aviso prévio, de acordo com o tempo de serviço, sendo de, no mínimo, três horas diárias e sete dias corridos e, no máximo, de trinta dias corridos.
9. Projeto de Lei nº 3.275, de 1989, do deputado Vilson Souza, que propõe escalonamento no aviso prévio, em função do tempo de serviço, sendo de trinta dias para o trabalhador com até um ano de serviço na empresa; se tiver mais de um ano, serão acrescidos quinze dias por cada ano a mais de serviço na empresa. Se o empregado tiver mais de dez anos de serviço, o prazo será aumentado em 50%. Se for cometida falta grave durante o período de aviso prévio, o empregado perderá o direito ao tempo restante de aviso prévio.
10. Projeto de Lei nº 3.403, de 1989, da deputada Lúcia Braga, que fixa em, no mínimo, trinta dias o prazo de aviso prévio.
11. Projeto de Lei nº 3.474, de 1989, do deputado José Guedes, que propõe aviso prévio proporcional, havendo indenização em dinheiro apenas na ausência de aviso prévio. A proporcionalidade, a partir do mínimo de trinta dias, passa a ser calculada após o sexto mês de serviço, sendo de, no mínimo, um dia e meio por mês de serviço. Prevê ainda redução da jornada de trabalho em três horas diárias.
12. Projeto de Lei nº 3.497, de 1989, do deputado Carlos Alberto Caó, que determina a proporcionalidade do aviso prévio, sendo de, no mínimo, trinta dias, para o trabalhador que tenha um ano de serviço; para quem tenha mais de um até três anos de serviço, aviso prévio de quarenta e cinco dias; sessenta dias para quem tenha entre três e cinco anos de serviço; noventa dias para quem tenha mais de cinco anos.
13. Projeto de Lei nº 3.978, de 1989, do deputado Marcos Formiga, que define também a proporcionalidade do aviso prévio, sendo de trinta dias para quem tenha até dois anos de serviço, acrescentando-se mais trinta dias para cada dois anos a mais de serviço.
14. Projeto de Lei nº 3.989, de 1989, do deputado José Maria Eymael, que prevê a proporcionalidade do aviso prévio, tanto em favor do empregado quanto do empregador. No caso do empregado, o mínimo é de trinta dias, acrescidos de quinze dias por ano para quem tenha até quatro anos de serviço; de dez dias para quem tenha entre quatro e oito anos e de cinco dias para quem tenha mais de oito anos de serviço. No caso do empregador, mínimo de trinta dias, acrescidos de quinze dias por ano, para até dois anos de serviço, cinco dias por ano, para dois até quatro; dois por ano em caso de mais de quatro anos.



15. Projeto de Lei nº 4.147, de 1989, do deputado Leopoldo Souza, que concede sessenta dias de aviso prévio para o empregado que tenha cinquenta anos ou mais.
16. Projeto de Lei nº 4.223, de 1989, do deputado Ismael Wanderley, que concede aviso prévio de sessenta dias para o trabalhador com idade igual ou superior a quarenta e cinco anos ou mais, desde que tenha no mínimo três anos ininterruptos de serviço na mesma empresa.
17. Projeto de Lei nº 4.504, de 1989, do deputado Francisco Amaral, que determina a proporcionalidade do aviso prévio quando a iniciativa da dispensa for do empregador, a partir do mínimo de trinta dias.
18. Projeto de Lei nº 4.690, de 1990, do deputado Gandi Jamil, que prevê escala proporcional do aviso prévio, de trinta dias para o trabalhador que tenha dois anos de serviço; de sessenta dias para quem tenha de dois a cinco anos; de noventa dias para quem tenha de cinco a dez anos de serviço.
19. Projeto de Lei nº 5.401, de 1990, do deputado Vivaldo Barbosa, que prevê aviso prévio de trinta dias, acrescidos de dez para cada ano de serviço, para cada ano subsequente (as parcelas excedentes a trinta dias seriam transformadas em indenização, paga até dez dias após a demissão). Reduz a jornada de trabalho durante o período de aviso prévio; pagamento em dobro se o empregado tiver idade superior a quarenta e cinco anos.
20. Projeto de Lei nº 5.605, de 1990, do deputado Geraldo Bulhões, que propõe escalonamento proporcional ao tempo de serviço, não indicando o período específico.
21. Projeto de Lei nº 5.730, de 1990, do Senado Federal, que estabelece trinta dias de aviso prévio para o empregado com menos de um ano de serviço; quarenta e cinco dias para quem tenha entre um e três anos de serviço; sessenta dias para quem tenha de três até cinco anos; noventa dias para os empregados com mais de cinco anos.
22. Projeto de Lei nº 6.049, de 1990, dos deputados Haroldo Sabóia e Vilson Souza, que acrescenta aos trinta dias de aviso prévio quinze dias por cada ano completo de serviço na empresa, aumentado em 50% se o empregado tiver mais de dez anos de serviço.
23. Projeto de Lei nº 58, de 1991, do deputado Nilson Gibson, que proíbe a despedida sem justa causa; o aviso prévio se aplicaria apenas à rescisão pelo empregado.
24. Projeto de Lei nº 754, de 1991, do deputado Francisco Evangelista, que estabelece a proporcionalidade do aviso prévio: trinta dias para quem tenha um ano de serviço; quarenta dias para quem tenha entre um e três; cinquenta dias para quem tenha entre três e cinco; sessenta dias para o empregado que tenha entre cinco e dez anos de serviço; oitenta dias para os empregados com mais de dez anos de serviço.



25. Projeto de Lei nº 794, de 1991, do deputado Freire Júnior, que estabelece aviso prévio indenizatório de um mês por ano de trabalho; indenização dobrada no caso de despedida injusta.

26. Projeto de Lei nº 2.094, de 1991, do deputado Gilvan Borges, que estabelece aviso prévio indenizatório de um mês por ano de trabalho; indenização dobrada no caso de despedida injusta.

27. Projeto de Lei nº 2.690, de 1992, do deputado Valdenor Guedes, que concede aviso prévio de sessenta dias para quem tenha idade superior a cinquenta anos.

28. Projeto de Lei nº 3.796, de 1993, do deputado Edson Menezes da Silva, que dispõe sobre o acréscimo ao mínimo de trinta dias cinco dias por mês, ou fração superior a quatorze dias, excedentes ao primeiro ano de trabalho.

Submetido à apreciação da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o Projeto de Lei em pauta recebeu substitutivo, apresentado pelo relator naquele órgão técnico, deputado Amaury Müller. Sua proposta obteve o apoio unânime dos membros daquela Comissão.

São a seguir descritas as medidas alvitadas no substitutivo:

1. A proporcionalidade do aviso prévio é concedida apenas em favor do empregado, em decorrência de despedida indireta e nas rescisões antecipadas dos contratos de experiência. Não havendo instrumento normativo regulando a questão, ao mínimo de trinta dias determinado pela Constituição, ficam concedidos aos trabalhadores com tempo de serviço superior a cento e oitenta dias na mesma empresa:

a) cinco dias por cada mês de serviço ou fração superior a quatorze dias, para o período compreendido entre o sétimo e o décimo segundo mês de vigência do contrato de trabalho;

b) três dias por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias, a partir do décimo terceiro mês da vigência do contrato de trabalho;

c) a soma do aviso prévio mínimo de trinta dias com os acréscimos previstos não poderá exceder o limite de cento e cinquenta dias;

d) não havendo cláusula de instrumento normativo sobre a matéria, redução da jornada de trabalho durante o aviso prévio em duas horas diárias ou um dia por semana, a critério do empregado.

2. O aviso prévio quando a iniciativa da demissão é do empregado fica estabelecido na forma prevista constitucionalmente (prazo fixo de trinta dias).

3. Em caso de descumprimento do aviso prévio, o empregado fará jus a indenização equivalente aos salários do período de aviso acrescidos de cinquenta por cento. Essa indenização deverá ser paga até o quinto dia útil posterior à rescisão ou na data da primeira audiência trabalhista. Nesta hipótese, o valor deverá sofrer correção.



4. Na falta de aviso prévio por parte do empregado, o empregador poderá descontar salários correspondentes a quinze dias de serviço.
5. A ocorrência de falta grave praticada pelo empregado no decurso do prazo de aviso prévio, salvo a de abandono de emprego, retira àquele qualquer direito de indenização.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão o exame do conjunto dessas proposições sob o ponto de vista das repercussões na ordem econômica nacional que poderão advir com a aprovação da matéria.

Cumprе ressaltar, antes de mais nada, que o conceito de aviso prévio, na forma como vem sendo adotado em nossa legislação trabalhista, culminando com o tratamento constitucional a ele conferido, diz respeito à comunicação antecipada da demissão, tanto em caso dessa decisão partir do empregado como na hipótese de ser de iniciativa do empregador. Essa obrigação cumpre o papel, por um lado, de proporcionar ao empregador tempo hábil para reequacionar a continuidade da produção das atividades e serviços; por outro, permite ao trabalhador um período de adaptação à nova circunstância, durante o qual poderá tentar encontrar um novo emprego, sem perder de forma brusca a fonte de subsistência para si e seus familiares.

A maior parte das proposições sob exame optaram acertadamente por essa concepção, de concessão de prazo e não de indenização compensatória, já que a indenização por despedida arbitrária ou sem justa causa está prevista em outro dispositivo constitucional, o art. 7º, inciso I, que assim dispõe:

"São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I- relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos."

Essa opção pela definição do aviso prévio não indenizatório merece ser destacada no substitutivo da Comissão de Trabalho. Nele está prevista a indenização em dinheiro apenas na hipótese de descumprimento do aviso prévio. Com isso, evita-se a confusão conceitual existente entre essa questão e a da indenização compensatória contra despedida arbitrária ou sem justa causa, prevista no referido inciso do artigo 7º da Constituição. Além disso, esta matéria deverá ser equacionada por meio de lei complementar, não sendo o caso de nenhuma das proposições aqui examinadas.



Nesse sentido também se posiciona o relator da Comissão de Trabalho, em seu Parecer:

" A regulamentação ao inciso XXI do artigo 7º da Constituição Federal, portanto, deve se restringir à matéria atinente ao aviso prévio, deixando para a lei complementar as disposições referentes à proteção do trabalhador contra a dispensa imotivada, bem assim indenização que substitua a prevista no artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

Vale lembrar que esse entendimento é igualmente manifesto na maior parte das proposições apensadas.

Acreditamos, seguindo a posição expressa do relator da Comissão de Trabalho, que a regulamentação do aviso prévio proporcional ao tempo de serviço deve se efetivar em sintonia com as condições específicas a que estão submetidos os trabalhadores brasileiros, num quadro histórico crônico de elevadas taxas de rotatividade da mão-de-obra. Com isso, o prazo do aviso prévio deve satisfazer o requisito de dilatação do tempo de serviço e de procura de novo emprego sem provocar incentivos ao empregador para demitir seus trabalhadores pelo único motivo de que o aviso prévio e a indenização pelo seu descumprimento seriam tão onerosos a ponto de não compensarem o risco de sua manutenção na empresa.

Diante disso, louvamos a opção do relator pela alteração do prazo de início da contagem proporcional ao tempo de serviço do aviso prévio, que passaria a se dar a partir do sexto mês de trabalho. Outra inovação positiva proposta pelo relator é a concessão da proporcionalidade apenas em favor do empregado, em caso de despedida indireta e nas rescisões antecipadas dos contratos de experiência.

A medida proposta, de concessão aos trabalhadores com tempo de serviço superior a cento e oitenta dias na mesma empresa, caso não haja instrumento normativo sobre a questão, ao mínimo de trinta dias determinado pela Constituição prazos adicionais diferenciados de acordo com o tempo de serviço, totalizando o limite máximo de cento e cinquenta dias, atende adequadamente tanto aos interesses dos trabalhadores como os dos empregadores.

A medida, diante de uma situação de alto nível de rotatividade da mão-de-obra brasileira, crônica em nosso país, irá ainda estimular a permanência do trabalhador no emprego, com a instituição de regras bastante rígidas no tocante à demissão sem justa causa.

O sentido de obrigar também o empregado a comunicar antecipadamente a intenção de rescindir o contrato é outra iniciativa louvável incorporada ao substitutivo da Comissão de Trabalho, já que para o empregador é importante a antecipação desse aviso, para que possa se prevenir da falta do trabalho proporcionado pelo empregado demissionário.

A opção por preservar a decisão autônoma das partes via instrumentos normativos de negociação coletiva, quando mais favoráveis, merece também elogios: a



CÂMARA DOS DEPUTADOS



lei asseguraria garantias mínimas de proteção ao trabalhador, dando, porém, primazia a critérios mais benéficos porventura fixados livremente entre as partes. Com isso seriam estimuladas conquistas mais vantajosas nessa área, que certamente serão pleiteadas pelas categorias mais atuantes e organizadas.

O artigo 488 da CLT dispõe que o horário normal de trabalho será reduzido em duas horas diárias durante o prazo de aviso prévio, se a rescisão for de iniciativa do empregador. Esse dispositivo faculta ao empregado a opção por um período de sete dias corridos. A maioria das proposições apensadas incorpora esse dispositivo, acolhido também pelo relator da Comissão de Trabalho. Consideramos adequada essa incorporação, que permite ao trabalhador dispor de um tempo livre para a procura de novo emprego.

A previsão de penalidade pecuniária apenas em caso de descumprimento do aviso prévio é outra solução acertada, já que impõe ao empregador um custo elevado ao optar pela ruptura brusca da relação de trabalho. Por outro lado, a previsão do desconto do salário do empregado por motivo de falta de aviso prévio é outra medida que evita a atitude indevida do trabalhador, em prejuízo do processo de produção.

Neste sentido, a proposta apresentada pelo eminente deputado Amaury Müller vem, a nosso ver, equacionar de forma justa e adequada essa matéria, incorporando as melhores opções dentre as propostas apresentadas. Por esta razão manifestamos nosso voto FAVORÁVEL ao Projeto de Lei 3.941, de 1989 e aos demais apensados, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 1995.

DEPUTADO ALDO REBELO
RELATOR